

LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

LEIS

LEI Nº 7.940, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

Projeto de Lei nº 3252/2021 de autoria do Poder Executivo.

Altera os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 7.910, de 27/05/2021, conforme especifica.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.910, de 27/05/2021, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 2º Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 7.910, de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações, mantendo-se inalterados os seus incisos:

“Art. 2º (...)

§ 1º O interessado que aderir ao PPI até 20 de dezembro de 2021 poderá realizar o pagamento: (...)

§ 2º O interessado que aderir ao PPI até 31 de janeiro de 2022 poderá realizar o pagamento: (...)

§ 3º O interessado que aderir ao PPI até 28 de fevereiro de 2022 poderá realizar o pagamento: (...)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

MENSAGEM Nº 118, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador FAUSTO MIGUEL MARTELLO

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **DECIDO apor Veto Total ao Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 4.262/17**, aprovado e encaminhado pela Edilidade através do **Autógrafo nº 050/2021**.

2. Referido Projeto de Lei dispõe sobre: “**Cria o Banco de Sangue Veterinário do Município de Guarulhos**”.

3. Louvável e grande a sensibilidade do nobre Vereador Paulo Roberto Cecchinato, buscando possibilitar às pessoas carentes meios para tratamento veterinário aos seus animais, mediante coleta, armazenamento e distribuição de sangue de cães e gatos para clínicas veterinárias do município, proporcionando melhor qualidade de vida aos animais.

4. Analisando a matéria sob o aspecto jurídico, a Procuradoria de Consultoria Jurídica, da Procuradoria Geral do Município, ressalta, em que pese a louvável intenção do N. Legislador, o referido autógrafo padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

5. A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

6. A iniciativa de leis que disponham: (i) sobre a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal; (ii) sobre a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; e (iii) a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.

7. No caso vertente, o Autógrafo nº 050/21 violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

8. Essa sistemática normativa, de acordo com o disposto no artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta, deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, disciplinando sobre a criação de política pública específica.

“Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa (...).

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

9. Também merece ser destacado que, por força do art. 144 da Constituição Bandeirante (já citado - nota de rodapé nº 1), a Constituição da República traça em seu art. 22, XXVII, que compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. Neste sentido, o Município (Poder Legislativo ou Executivo) não pode alterar normas gerais referentes aos procedimentos licitatórios e de contratação de terceiros (públicos ou privados).

10. Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

11. O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, caput e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988).

12. É ponto pacífico na doutrina, bem como, na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

13. A inconstitucionalidade do autógrafo em questão decorre também da violação da regra da separação de poderes, prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Paulista e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)”

14. Assim, o Autógrafo nº 050/21, ao atribuir novas obrigações ao Poder Executivo, invade esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, afrontando o princípio de separação de poderes.

CONCLUSÃO

Considerando as questões de mérito e diante das argumentações expostas, **DECIDO pela oposição de VETO TOTAL ao Autógrafo nº 050/2021**, correspondente ao Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 4.262/17, por violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente a proposição aprovada por essa Casa de Leis, e, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

MENSAGEM Nº 119, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador FAUSTO MIGUEL MARTELLO

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **DECIDO apor Veto Total ao Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 697/2018**, de autoria da nobre Vereadora Carol Ribeiro, aprovado e encaminhado pela Edilidade através do **Autógrafo nº 051/2021**.

2. Referido Projeto de Lei dispõe sobre: “**Institui o Programa Veterinário Solidário e dá outras providências**”.

3. Louvável e grande a sensibilidade da nobre Vereadora Carol Ribeiro, que visa levar à população carente, um serviço de suma importância que por meio de parcerias entre a Prefeitura e os estabelecimentos veterinários interessados, para a prestação de serviços gratuitos e/ou por menores preços aos animais da população de baixa renda, inclusive com a possibilidade de realização de exames, cirurgias e outros procedimentos necessários.

4. A diretoria do Departamento de Proteção Animal, da Secretaria de Meio Ambiente, manifesta-se pela oposição de veto total, considerando o disposto no artigo 5º, uma vez que é de conhecimento geral que os recursos do Poder Executivo são bem limitados.

5. A forma de acesso ao programa previsto no artigo 2º, § 2º, referente à renda do munição de dois salários mínimos e ser residente no município, não é suficiente para limitar o número de atendimentos e seleção nas clínicas parceiras, devendo para isso ser efetuada uma triagem pelo órgão competente da municipalidade, referente aos animais que se encaixam no perfil para ocupar as vagas disponibilizadas.

6. Analisando a matéria sob o aspecto jurídico, a Procuradoria de Consultoria Jurídica, da Procuradoria Geral do Município, ressalta, em que pese a louvável intenção do N. Legislador, que o referido autógrafo padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

7. A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

8. A iniciativa de leis que disponham: (i) sobre a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal; (ii) sobre a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; e (iii) a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.

9. No caso vertente, o autógrafo em questão violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

10. Essa sistemática normativa, de acordo com disposto no artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta, deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa (...).

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

11. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, disciplinando sobre a criação de política pública específica.

12. Também merece ser destacado que, por força do art. 144 da Constituição Bandeirante (já citado - nota de rodapé nº 1), a Constituição da República traça em seu art. 22, XXVII, que compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. Neste sentido, o Município (Poder Legislativo ou Executivo) não pode alterar normas gerais referentes aos procedimentos licitatórios e de contratação de terceiros (públicos ou privados).

13. Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

14. O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, caput e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988).

15. É ponto pacífico na doutrina, bem como, na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

16. A inconstitucionalidade do autógrafo em questão decorre também da violação da regra da separação de poderes, prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Paulista e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)”

17. Assim, o Autógrafo nº 051/21, ao atribuir novas obrigações ao Poder Executivo, invade esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, afrontando o princípio de separação de poderes.

CONCLUSÃO

Considerando as questões de mérito e diante das argumentações expostas, **DECIDO pela oposição de VETO TOTAL ao Autógrafo nº 051/2021**, correspondente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 697/18, por violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente a proposição aprovada por essa Casa de Leis, e, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

MENSAGEM Nº 120, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador FAUSTO MIGUEL MARTELLO

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **DECIDO apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.081/19**, de autoria do nobre Vereador Wesley Casa Forte, aprovado e

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: diariooficial.guarulhos.sp.gov.br.

Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a Secretaria de Governo, Departamento de Relações Administrativas, no endereço abaixo:
Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - Guarulhos - SP

encaminhado pela Edilidade através do **Autógrafo nº 052/2021**.

2. Louvável e grande a sensibilidade do nobre Vereador Wesley Casa Forte, que visa instituir no Município o FMCE (Fundo Municipal de Combate a Enchentes), com intuito de solucionar os problemas ocasionados pelas chuvas, principalmente chuvas de verão, que são na maioria das suas vezes torrenciais, causando diversos problemas em nossa cidade.

3. Preliminarmente, manifestando-se a respeito da matéria, a Secretaria de Meio Ambiente, através de seu setor técnico competente, oportunamente quando dos estudos preliminares do referido projeto de lei, já havia exarado estudo técnico, tendo sido destacado o que segue:

4. Os dispositivos previstos na Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012 - Código Florestal, que define área sob regime de Preservação Permanente - APP, destaca:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - (...);

II - *Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

(...);

XXI - *várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;*

XXII - *faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;*

(...)

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - *as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

(...)

II - *as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:*

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

(...)

IV - *as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)*

V - *as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;*

(...)

“Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - *conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; (...)*

5. Conforme se depreende da Lei nº 12.651/2012, existem porções do território especialmente protegidos pela legislação ambiental e que historicamente sua ocupação desordenada vem sendo alvo de inúmeras ações provenientes inclusive do Ministério Público do Estado de São Paulo, frente sua ocupação. Assim verificamos desarranjo entre a perspectiva de intervenções, com gastos públicos, em porções que não são aptas a ocupação, gerando inclusive situações de risco e de emergência para as populações que se submetem a residir e desenvolver suas atividades nestas áreas.

6. Considerando a Lei Municipal nº 4.566, de 03/05/1994, onde também protegem os espaços nas margens de lagos e reservatórios, temos:

“CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 3º Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos.

Parágrafo único. Considera-se ainda, de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo quando:

1) Constituir bosque ou floresta heterogênea que:

a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

b) se localize em parques, em praças e outros logradouros públicos;

c) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

d) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

2) Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.

3) Localizada numa faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos, ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões. (...)”

7. Ademais o Plano Diretor instituído pela Lei Municipal nº 7.730, de 04/06/2019 preconiza de forma análoga em várias passagens com a seguinte redação:

“Subseção I

Da Rede Hídrica

Art. 21. A Rede Hídrica, conforme Mapa 10, é constituída pelo conjunto de cursos d'água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d'água e planícies aluviais, localizada em todo o território do Município, desempenhando funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbana e protegida por legislação específica.

Art. 22. Os objetivos urbanísticos e ambientais relacionados à recuperação e proteção da Rede Hídrica são os seguintes:

I - ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas, a arborização urbana, minimizar os processos erosivos, enchentes e ilhas de calor, bem como garantir os serviços ambientais especialmente na Macrozona de Dinamização e na Macrozona de Reestruturação Urbana e Ambiental;

(...)

§ 2º Para implementar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo deverá ser criado o Programa de Recuperação dos Fundos de Vale e das Áreas de Risco para permitir a implantação de parques lineares e da recuperação ambiental das áreas com altas declividades.

(...)

Subseção II

Da Rede de Atendimento do Saneamento Ambiental

Art. 23. A Rede de Atendimento do Saneamento Ambiental é composta pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, do gerenciamento de resíduos sólidos e do manejo de águas pluviais, desempenhando funções estratégicas para garantir a saúde e qualidade de vida da população, o equilíbrio e a sustentabilidade urbana:

(...)

III - o Sistema de Gestão de Águas Pluviais consta do Mapa 13;

(...)

Art. 24. Os objetivos urbanísticos e ambientais da Rede de Atendimento do Saneamento Ambiental são:

(...)

VII - reduzir e/ou eliminar o risco e prejuízos, nos desastres associados a eventos extremos de chuva e estiagem, bem como aqueles associados ao uso do solo.

(...)

Subseção III

Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 25. O Sistema de Áreas Verdes, conforme Mapa 15, é constituído por áreas legalmente protegidas, áreas verdes urbanas e demais áreas com atributos ambientais que justifiquem sua preservação e conservação seja pela beleza cênica, paisagística, raridade ou pela importância ecológica.

Art. 26. Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos do Sistema de Áreas Verdes são:

(...)

X - permitir o controle de riscos geológicos e hidrológicos, em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

(...)

8. Além do mais, a Lei Municipal nº 6.109, de 07/12/2005, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente - Fundambiental e dá outras providências, prevê:

“Art. 4º Serão consideradas prioritárias as aplicações financeiras em projetos e atividades nas seguintes áreas:

I - *preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação ambiental;*

II - *criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;*

III - *criação, implantação, conservação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;*

IV - *pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;*

V - *educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;*

VI - *elaboração e implementação de planos de gestão;*

VII - *produção e edição de obras e materiais audiovisuais destinados à educação ambiental;*

VIII - *manejo de produtos perigosos, bem como atendimentos emergenciais em riscos eminentes à vida e ao meio ambiente.”*

9. Neste momento oportuno da análise da aprovação do Projeto de Lei nº 3081/19, o setor técnico competente da Secretaria de Meio Ambiente, reitera entendimento que a iniciativa da propositura é louvável uma vez que propõe formas de angariar e gerir recursos para fazer frente a grave problema oriundo do processo, porém posiciona-se pelo veto total, pelas razões acima já ponderadas, e complementa com os seguintes esclarecimentos:

10. A Lei Municipal nº 6.109, de 07 de dezembro de 2005, que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente -

Fundambiental e dá outras providências, já prevê algumas das iniciativas acima indicadas. (https://www.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/06109lei.pdf) destacando que em seu artigo 7º estabelece que o Fundo é gerido pelo Conselho Gestor do Fundambiental, com composição definida e não pelo Secretário de Meio Ambiente conforme previsto no novo Projeto de Lei.

11. A Divisão Técnica de Gerenciamento de Informações e Planejamento Ambiental, da SEMA, enfatiza que vem trabalhando na elaboração do Plano de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima, fruto de adesão ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA e a agência de cooperação técnica alemã GIZ (*Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit*). Tal estudo prevê ao final, a apresentação de Avaliação de Risco Climático, Medidas Prioritárias de Adaptação e Resiliência, Plano de Ação para Monitoramento das Medidas de Adaptação e Resiliência, com apresentação de Projeto de Lei de Política Pública, que é em essência mais abrangente e prevê aspectos que abordam a iniciativa do presente Projeto de Lei. O Grupo de Trabalho de elaboração do referido projeto vem passando por capacitações semanais com consultoria direta da GIZ e se reúne semanalmente para execução da tarefa de elaboração do Plano que é Política Pública multidisciplinar.

12. Estão ainda contempladas ações de combate as enchentes, criação de implementação de espaços especialmente protegidos como áreas permeáveis nas cabeceiras de drenagem, Unidades de Conservação, parques e áreas verdes, projetos de macro e microdrenagem que melhorem a relação escoamento superficial x infiltração, projetos de captação e condução de Vação de Base/Coletores Tronco, trabalhos de recuperação ambiental e reflorestamento, efetivação e incremento de fiscalização preventiva, desocupação de áreas e espaços especialmente protegidos ocupados irregularmente, com forte incremento das ações de educação ambiental, instrumentos urbanísticos como zoneamento (Zoneamento de Áreas Sujeitas às Inundações), dentre inúmeros outros.

13. A Secretaria de Obras também se manifestou nos estudos que antecederam a aprovação do presente projeto de lei, pelo ponto de vista técnico, entendendo que o conceito relativo ao combate às enchentes é muito mais abrangente do que assegurar condições de moradia e mobilidade das populações antigas.

14. Ao retrocedermos na história verificamos que durante toda a vida humana foi possível constatar a profunda ligação das cidades com os cursos d'água, sendo este fator determinante para a existência e progresso de diversas ocupações locais.

15. “Diante da atual situação de frequente ocorrência de enchentes, fica claro a necessidade da liberação das faixas lindeiras aos cursos d'água, sendo preciso uma nova abordagem para tratar da questão da drenagem urbana, de forma integrada e sintonizada com os princípios de desenvolvimento sustentável o que representa um desafio, especialmente no que se refere à sustentabilidade financeira dos sistemas de drenagem. Sabemos que é preciso buscar novas formas de captação de recursos para a drenagem urbana, de forma que o sistema deixe de depender apenas da pequena parcela que lhe é destinada do orçamento municipal e que estes recursos sejam bem alocados, de forma que o sistema cumpra os objetivos para os quais foi projetado de forma satisfatória”. (Baptista e Nascimento, 2002; Tucci, 2009)

16. “A implantação e gestão dos sistemas de drenagem urbana implicam na mobilização de uma quantidade significativa de recursos financeiros. Para garantir a sustentabilidade financeira destes serviços, é possível estabelecer modalidades de captação de recursos. Dentre estas modalidades estão os impostos, as taxas (podendo ser fixas ou calculadas com base em parâmetros físicos) e os pagamentos correspondentes a um consumo”. (Baptista e Nascimento, 2002)

17. No Brasil, bem como em outros países, os serviços de drenagem urbana são financiados por uma parcela do orçamento do Município. Eventualmente, podem ocorrer investimentos Federais ou Estaduais, dirigidos especialmente a execução de obras, mas a composição destes recursos empregados na manutenção dos sistemas de drenagem, é municipal, sendo captados através de impostos.

18. A Lei Federal nº 9.433, de 08/01/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, possibilitou a cobrança de uma taxa para a disposição de águas de drenagem pluvial nos corpos d'água, em seu artigo 12, inciso III.

19. A impermeabilização do solo produz uma série de efeitos, como a redução de infiltração, aumentando o escoamento superficial, alterando o regime hidrológico. O crescimento populacional de cidades aumenta a impermeabilização, que aumenta o escoamento superficial, onerando a estrutura de drenagem, propiciando a ocorrência de enchentes urbanas.

20. Uma série de obstáculos podem interferir na implementação de captação de recursos, mas o principal obstáculo refere-se à precificação.

21. Os serviços de drenagem de águas pluviais são anda mais difíceis de ser precificados, pois tem características de indivisibilidade de uso. Esta indivisibilidade do uso ocorre quando não se consegue associar valores a um usuário específico, da mesma forma que não se pode excluí-lo destes serviços.

22. Desta forma, o Município dificilmente consegue encontrar formas de cobrar os serviços de drenagem urbana e, portanto, as companhias de saneamento não se interessam por estes serviços, já que a cobrança é difícil. A tendência, portanto, é que o serviço seja ineficiente, já que o orçamento é pequeno.

23. Além dos problemas de captação, fica ainda a dúvida de como seriam alocados estes recursos financeiros após sua captação, para que o sistema funcione de forma satisfatória. Muitas vezes há recursos, mas eles são mal empregados nas obras de drenagem urbana - por exemplo, com práticas de canalização, que resolve o problema das enchentes locais, mas transfere os impactos para a jusante, prática comum de uma engenharia desatualizada (Tucci, 2002).

24. “Foi possível constatar que é de extrema importância a adoção de mecanismos de financiamento adequados para os serviços de drenagem urbana, especialmente porque com o crescimento das áreas urbanas, estes serviços têm se tornado cada vez mais complexos, o que demanda cada vez mais recursos humanos e financeiros para manter a prestação destes serviços satisfatória. Fica clara, portanto, a necessidade de reestruturação do financiamento destes serviços que se tornam cada vez mais obsoletos diante deste aumento de complexidade”. (Maira Simões Cicio nº USP 562.1993).

25. Assim sendo, ao verificarmos o exposto no artigo 5º, no que se refere as receitas do Fundo Municipal, fica evidenciada não haver uma receita fixa de cunho direto, o que fica exposta sua fragilidade na viabilização.

26. A Procuradoria dos Direitos Difusos, Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente manifestando-se a respeito da propositura, reconhece, nos termos expostos pelos órgãos técnicos, que a aludida proposta fere o princípio da iniciativa legislativa, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, por força do princípio da simetria, aplicável de igual modo aos Municípios, isto porque, o aludido projeto de lei, ao instituir o Fundo de Combate às enchentes, trata de questões relacionadas à gestão orçamentária (artigo 5º, incisos I ao VIII e §§ 1º ao 4º), além de tratar de questões atinentes aos serviços públicos de combate às enchentes (artigo 6º), o que da mesma forma, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, invadindo a competência para os atos da gestão administrativa do executivo, conforme artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, cc artigo 144 da Constituição Estadual, havendo nesse sentido diversos precedentes do Tribunal de Justiça bandeirante:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 7.242, de 22 de fevereiro de 2009 - Estabelece política municipal de mudanças climáticas e deu outras providências - vício de iniciativa - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Criação de encargos ao Executivo Municipal, estabelecendo incentivos econômicos e financeiros, linhas de crédito e financiamento, realização de inventários, pesquisas, planos de ação e projetos, além da criação de um fundo municipal, sem a indicação de recursos para seu custeio - Declarada a Inconstitucionalidade.”

(TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 0004583-82.2010.8.26.0000; Relator (a): Pedro Galiardi; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/07/2010; Data de Registro: 30/08/2010)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.009/2019, do Município de Catanduva, que “dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Alimentar nas escolas municipais, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências”. Vício de iniciativa configurado. Lei oburgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, “caput”, e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexistência de recursos para o exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.” (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade 2192092-10.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/03/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.985, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, QUE ‘INSTITUI A OPERAÇÃO BOTA-FORA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ PARA COLETA RESIDENCIAL PROGRAMADA DE MATERIAIS SEM UTILIDADE PARA OS MUNICÍPIOS’ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COM INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA Nº 917 - ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI, XIV, e XIX, ALÍNEA ‘A’, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2200660-15.2019.8.26.0000; Relator (a) Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 26/02/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.902, de 21 de agosto de 2012, do Município de Jundiá, que “autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre criação de órgão público (Central de Empregos) avança sobre área de planejamento e gestão, dispondo sobre matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indistinctível “determinação” (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente.”

(TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2234995-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Nº 5.366, de 27 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “dispõe sobre a instituição do programa ‘moeda verde’ no âmbito Do Município De Mauá, e dá outras providências”

lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir facultade ao Poder Executivo, impõe-lhe tarefas próprias de administração e a tomada de providências, criando obrigações, interferindo na organização e funcionamento da administração pública, afrontando a reserva da administração, lei que impõe ao executivo a obrigação de implantação e gerenciamento do programa, objetivando promover a troca de material reciclável por alimento do tipo hortifrutí, além de impor o estabelecimento de parceria com a iniciativa privada, cooperativas e associações para sua execução lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo poder executivo poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do poder executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da mesma carta). Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação do artigo 25 da CE improcedência ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte, inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186151-79.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de registro: 12/12/2019)

“Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa (...).

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

27. A propósito, como bem ressalta Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 642:

“Conquanto seja função da Câmara legislar, esse seu poder não é ilimitado ou absoluto. Na elaboração das leis, há de atender, em primeiro lugar, à sua competência, restrita aos assuntos de peculiar interesse do Município; e, em segundo, às normas constitucionais e legais superiores, a fim de que não legisle além de sua competência ou de modo ilegal ou inconstitucional. A lei deve ser elaborada, não só com atendimento de requisitos de substância, como também de forma, para que se erija em norma legal, no duplo sentido formal e material.”

28. A Procuradoria de Consultoria Jurídica, verificou ainda que referido Autógrafo padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

29. A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica) quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

30. A iniciativa de leis que disponham: (i) sobre a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços da administração pública municipal; (ii) sobre a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; e, (iii) a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.

31. No caso vertente, o Autógrafo nº 052/21 violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

32. Essa sistemática normativa, de acordo com disposto no artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta, deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria a direção superior da administração municipal, disciplinando sobre a criação de política pública específica.

33. Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

34. O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, caput e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988).

35. É ponto pacífico na doutrina, bem como, na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

36. A inconstitucionalidade do autógrafo em questão decorre também da violação da regra da separação de poderes, prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Paulista e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)”

37. Assim, o Autógrafo nº 052/21, ao atribuir novas obrigações ao Poder Executivo, invade esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, afrontando o princípio de separação de poderes.

CONCLUSÃO

Considerando as questões de mérito e diante das argumentações expostas, **DECIDO pela oposição de VETO TOTAL ao Autógrafo nº 052/2021**, correspondente ao Projeto de Lei nº 3.081/2019, por violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente a proposição aprovada por essa Casa de Leis, e, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

CHEFIA DE GABINETE

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Primeiro Subdistrito
Sidney Pellicci Monteiro

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil Brasileiro. Mike Davis Cardoso Gomes, estado civil divorciado, profissão porteiro, nascido em Mauá, SP no dia quatro de junho de mil novecentos e setenta e cinco (04/06/1975), residente e domiciliado em neste Subdistrito, Guarulhos, SP, filho de Waldemir Gomes e de Maurina Cardoso Gomes.

Patricia de Assis da Silva, estado civil solteira, profissão do lar, nascida em São Paulo (Reg. Itaquaquecetuba), SP no dia dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (18/02/1994), residente e domiciliada em neste Subdistrito, Guarulhos, SP, filha de Francisco de Assis da Silva e de Denise Rosa da Silva.

Robson Tavares da Silva, estado civil solteiro, profissão ajudante geral, nascido em São Paulo (Reg. Subdistrito Vila Matilde), SP no dia vinte e cinco de agosto de mil novecentos e oitenta e dois (25/08/1982), residente e domiciliado em neste Subdistrito, Guarulhos, SP, filho de Marcos Fernando Tavares da Silva e de Maria dos Anjos da Silva.

Fabiana Souza da Silva, estado civil solteira, profissão cuidadora, nascida em Guarulhos, SP no dia vinte e um de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (21/04/1985), residente e domiciliada em neste Subdistrito, Guarulhos, SP, filha de Leonildo Balbino da Silva e de Maria Zuila de Souza Silva.

SECRETARIA PARA ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

PORTARIA Nº 173/2021-SASP02

O Corregedor da Guarda Civil Municipal, **MESSIAS PIRES DE CARVALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “c”, do inciso III, da letra “C”, do anexo II, da Lei Municipal nº 7.792/2019 c/c artigo 195 da Lei Municipal nº 1.429/1968 e, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº **43.275/2021-SASP02**, com fulcro no Art. 194 da Lei Municipal nº 1.429/1968,

RESOLVE:

1 - Constituir Comissão de Sindicância composta pelos seguintes servidores:

Presidente: Cleusa Maria Celestino - Código Funcional nº **35.053**

Membros: Vanderlei dos Santos - Código Funcional nº **33.498**; e

Rogério Pereira Antunes - Código Funcional nº **43.882**.

2 - A Comissão Sindicante composta acima terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à apuração dos fatos relatados no Processo Administrativo supracitado, conforme Art. 196 da Lei 1.429/1968.

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 174/2021-SASP02

O Corregedor da Guarda Civil Municipal, **MESSIAS PIRES DE CARVALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “c”, do inciso III, da letra “C”, do anexo II, da Lei Municipal nº 7.792/2019 c/c artigo 195 da Lei Municipal nº 1.429/1968 e, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº **43.318/2021-SASP02**, com fulcro no Art. 194 da Lei Municipal nº 1.429/1968,

RESOLVE:

1 - Constituir Comissão de Sindicância composta pelos seguintes servidores:

Presidente: Cleusa Maria Celestino - Código Funcional nº **35.053**;

Membros: Rogério Pereira Antunes - Código Funcional nº **43.882**; e

Valéria Cristina Marques dos Santos - Código Funcional nº **53.915**.

2 - A Comissão Sindicante composta acima terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à apuração dos fatos relatados no Processo Administrativo supracitado, conforme Art. 196 da Lei 1.429/1968.

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 175/2021-SASP02

O Corregedor da Guarda Civil Municipal, **MESSIAS PIRES DE CARVALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “c”, do inciso III, da letra “C”, do anexo II, da Lei Municipal nº 7.792/2019 c/c os artigos. 200 e 201 da Lei Municipal nº 1.429/1968 e, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº **25.927/2021-SASP02**,

RESOLVE:

1 - Constituir Comissão Processante composta pelos seguintes servidores:

Presidente: João Maniuc Barbosa - Código Funcional nº **24.739**;

Membros: Sandro Domingos Monforte - Código Funcional nº **32.100**; e

Valéria Cristina Marques dos Santos - Código Funcional nº **53.915**.

2 - A Comissão Processante composta acima terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder à apuração dos fatos relatados no Processo Administrativo supracitado, conforme Art. 202, § 2º da Lei 1.429/1968.

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE HABITAÇÃO

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCALS

PORTARIA Nº 018/2021-SH

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 33912, de 16 de janeiro de 2017, que estabelece as atividades e os procedimentos a serem observados pelas unidades gestoras e pelos fiscais de contratos firmados pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, e com o fim de dar cumprimento ao quanto disposto no art. 6º, o **Secretário de Habitação Sr. João Dárcio Ribamar Sacchi**, no uso de suas atribuições legais, e no âmbito desta Secretaria.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo nomeados, como gestores e fiscais responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização, avaliação e ateste da execução dos Contratos pertencentes a esta Pasta.

CONTRATO	P.A. EMPENHO	EMPRESA	OBJETO	GESTOR	FISCAL
Autorização de Fornecimento nº 1414/2021 - SH	34.366/2021	R D DAVID PRODUTOS PROMOCIONAISME.	Lote 02 Quantidade 45 Un. Colete de Seguranga de Sinalização, Tipo Blusão com faixas Brancas Pintadas; EPI F.19 RD / Colete Refletivo / RD / Brasil	Titular: Selma Cristina da S. Oliveira C.F.: 54.033 Suplente: Ivone Maria da Silva C.F.: 60.150	Titular: Silvana de Jesus Conceição C.F.: 51.901 Suplente: Ana Cristina G.R. Fernandes C.F.: 16.265

I- Os gestores e fiscais ora indicados, deverão atender às disposições constantes dos Decretos nº. 33.912 de 16 de janeiro de 2017, nº. 33.703 de 29 de setembro de 2016 e nº 38.327 de 02 de setembro de 2021, bem como às demais condições estabelecidas nos respectivos Processos, Contratos e/ou Convênios;

II- Os membros ora nomeados desempenharão as funções sem prejuízo de suas atividades funcionais.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

REVOGAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO E DE ENTREGA É RECEBIMENTO DE UNIDADE HABITACIONAL

Considerando o que consta do **Processo Administrativo nº 10.947/2012** (*Encaminha documentos - Mem. 19/12 SH03.04.02 referente denúncia comercialização Unidade Habitacional 21 Bl 3 Conj Habit Pimentas II*), onde restou apurado que os beneficiários Sra. **Maria Aparecida da Silva**, brasileira, ajudante geral, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6509758, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.442.014-76, que vive em união estável com **Sérgio Francisco de Oliveira**, brasileiro, carregador de caminhão, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.347.224-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.687.904-75, infringiram as regras adotadas pela Municipalidade para a outorga do Recebimento de Unidade Habitacional.

REVOGO, nos termos do Decreto nº 35.179/2018, a partir desta data, os Termos de Compromisso e de Recebimento de Unidade Habitacional outorgados em **21/12/2010** a Sra. **Maria Aparecida da Silva**, brasileira, ajudante geral, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6509758, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.442.014-76, que vive em união estável com **Sérgio Francisco de Oliveira**, brasileiro, carregador de caminhão, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.347.224-6 inscrito no CPF/MF sob o nº 054.687.904-75, referente à unidade habitacional nº 21 Bloco 3, localizada à rua Francisco Pereira da Silva - Pimentas - Conjunto Habitacional Pimentas II, cujos estudos de viabilidade de Regularização Fundiária estão sendo tratados por meio do Processo Administrativo nº 7.108/2017.

Façam-se as devidas anotações às margens dos documentos outrora revogados, oriundos do processo Administrativo nº 671/2011.

Nada mais tendo a constar, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, lavrou-se o presente **Termo**, em duas vias, para os devidos efeitos, que seguem assinadas. Eu, Eli Rosário _____, Agente de Administração, digitei. Eu, _____, Aline Assis Fazzolari de Oliveira, Chefe de Divisão Técnica, subscrevi. Eu, Valmir Batista de Almeida _____, Diretor do Departamento de Assuntos Fundiários, li e achei conforme.

João Dárcio Ribamar Sacchi

Secretário de Habitação

REVOGAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO E DE ENTREGA É RECEBIMENTO DE UNIDADE HABITACIONAL

Considerando o que consta do **Processo Administrativo nº 67.981/2011** (*Encaminha documentos - Mem. 92/2011 SH03.04.02 referente comercialização irregular da Unidade 41 Bl 2 Conj Habit Pimentas II*), onde restou apurado que o beneficiário Sr. **José Maria dos Santos**, RG nº 29.923.403-4 e CPF/MF 281.552.728-69, infringiu as regras adotadas pela Municipalidade para a outorga do Recebimento de Unidade Habitacional.

REVOGO, nos termos do Decreto nº 35.179/2018, a partir desta data, os Termos de Compromisso e de Recebimento de Unidade Habitacional outorgados em **27/09/2010** à Sr. **José Maria dos Santos**, RG nº 29.923.403-4 e CPF/MF 281.552.728-69, referente à unidade habitacional nº 41 Bloco 2, localizada à rua Francisco Pereira da Silva - Pimentas - Conjunto Habitacional Pimentas II, cujos estudos de viabilidade de Regularização Fundiária estão sendo tratados por meio do Processo Administrativo nº 7.108/2017.

Façam-se as devidas anotações às margens dos documentos outrora revogados, oriundos do processo Administrativo nº 671/2011.

Nada mais tendo a constar, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, lavrou-se o presente **Termo**, em duas vias, para os devidos efeitos, que seguem assinadas. Eu, Eli Rosário _____, Agente de Administração, digitei. Eu, _____, Aline Assis Fazzolari de Oliveira, Chefe de Divisão Técnica, subscrevi. Eu, Valmir Batista de Almeida _____, Diretor do Departamento de Assuntos Fundiários, li e achei conforme.

João Dárcio Ribamar Sacchi

Secretário de Habitação

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE GUARULHOS

RESOLUÇÃO Nº 01/2021

DISPÕE SOBRE O NOVO REGIMENTO INTERNO DO CMDPD-2021

O Plenário do Conselho Municipal dos Direitos das pessoas com Deficiência resolve: aprovar o novo regimento do CMDPD em reunião ordinária, dia 15 de maio de 2021, conforme segue descrito:

APRESENTAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD de Guarulhos foi constituído pela Lei Municipal nº 3.898, de 16 de setembro de 1.991, reificada pela Lei nº 6.889 de 18 de agosto de 2011, novamente reificada pela Lei nº 7.748, de 10 de setembro de 2019, é um órgão de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal da pessoa com deficiência, vinculado administrativa e financeiramente ao órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência, todavia, independente em relação à sua atuação. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD tem por princípios promover o desenvolvimento integral da pessoa com deficiência, em todas as dimensões, para que se integrem na sociedade, transformando-as em participantes ativos, com seus direitos e deveres.

Dentro desses princípios, milita na busca de implementar políticas públicas que venham a oferecer serviços indispensáveis ao pleno exercício da cidadania, com respeito às leis pertinentes à pessoa com deficiência. Por meio de suas comissões, o CMDPD adota providências e manifesta-se em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, de todos os segmentos, ou seja, pessoas com deficiência. Tem sede localizada neste município, onde são realizadas as reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, quando necessárias e se desenvolvem os trabalhos das comissões.

TÍTULO I - DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º - Considera-se pessoa com deficiência, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e/ou intelectual, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho defunções.

I - pessoa com deficiência, além das mencionadas no caput, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho defunções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências e

f) pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interações sociais manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal, não verbal usadas para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotina e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

TÍTULO II - DO CONSELHO

Capítulo I - Da Natureza, Finalidades e Atividades do Conselho

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, com sede no município de Guarulhos, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de deliberação colegiada, de natureza permanente, vinculado ao órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência, reger-se-á pelo presente Regimento Interno, em conformidade com a legislação vigente, tendo as seguintes finalidades:

Capítulo II - Das Competências

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I. formular diretrizes, acompanhar e fiscalizar a implementação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, com base no disposto nos artigos 203 e 227 da Constituição Federal, artigos 277, 278, 279, 280 e 281 da Constituição Estadual, Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989 e Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004;

II. deliberar sobre as prioridades do Plano Municipal da Política da Pessoa com Deficiência, bem como fiscalizar a elaboração e execução do referido plano;

III. participar na aprovação de programas, projetos e políticas municipais destinados a promover a inclusão e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

IV. propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

V. fiscalizar as contas e os relatórios do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à pessoa com deficiência pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII. aprovar critérios de qualidade para o funcionamento de serviços para pessoas com deficiência, públicos e privados, no âmbito municipal;

VIII. fixar em conjunto com o órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência as normas para a inscrição de entidades não governamentais de pessoas com deficiência;

IX. fiscalizar em conjunto com o órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência os programas e o funcionamento das organizações não governamentais e dos órgãos dos governos relacionados à pessoa com deficiência;

X. zelar pela efetiva implantação da Política Municipal para Inclusão da Pessoa Com Deficiência;

XI. fiscalizar em conjunto com o órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência, os critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços para a pessoa com deficiência no âmbito municipal;

XII. fiscalizar em conjunto com o órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência, a execução e o desempenho da Política Municipal para Inclusão da Pessoa com Deficiência nas esferas governamental e não governamental;

XIII. acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, habitação, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência;

XIV. propor e incentivar a elaboração de estudos e pesquisas e a realização de seminários, campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com a sua finalidade;

XV. sugerir, opinar e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;

XVI. recomendar o cumprimento e divulgar as leis municipais ou quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa com deficiência;

XVII. denunciar, receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições com denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, incluindo as denúncias recebidas via o Disque 100, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurada na legislação em vigor, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação.

XVIII. manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

XIX. elaborar em conjunto com o órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência, os critérios para a aplicação dos recursos e gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XX. publicar no Diário Oficial do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e os respectivos pareceres;

XXI. organizar e realizar em conjunto com o órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência, a cada dois anos a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XXII. exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou normativas federais que tratam dos direitos da pessoa com deficiência;

XXIII. emitir parecer sobre a verba destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, constante no orçamento municipal;

XXIV. aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo normas para o seu funcionamento;

XXV. apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas de inclusão ou alteração nos projetos de diretrizes orçamentárias e de execução financeira da área dos direitos da pessoa com deficiência;

XXVI. apresentar propostas ao Chefe do Poder Executivo que viabilizem a regulamentação de leis da área dos direitos da pessoa com deficiência e

XXVII. encaminhar à Câmara Municipal de Guarulhos o Plano Municipal da Pessoa com Deficiência, após aprovação, para acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Capítulo III - Da Composição

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído de forma paritária, sendo nomeados pelo Prefeito vinte membros titulares e vinte suplentes, com mandato de dois anos a contar da data da posse, permitida uma única recondução, com a seguinte composição:

Art. 5º - A composição dar-se-á por representantes do Poder Executivo da seguinte forma:

I - dez representantes do Poder Público a saber:

- a) Secretaria do Governo Municipal, um representante e um suplente;
- b) Órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência, um representante e um suplente;
- c) Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, um representante e um suplente;

d) Secretaria de Justiça, um representante e um suplente;

e) Secretaria de Educação, um representante e um suplente;

f) Secretaria da Saúde, um representante e um suplente;

g) Secretaria de Esporte e Lazer, um representante e um suplente;

h) Secretaria do Trabalho, um representante e um suplente;

i) Secretaria de Cultura, um representante e um suplente;

j) Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, um representante e um suplente;

I - dez representantes e dez suplentes da Sociedade Civil, asaber:

a) cinco representantes e participantes de movimentos, associações ligadas a pessoas com deficiência e afins;

b) uma pessoa com deficiência física;

c) uma pessoa com deficiência visual;

d) uma pessoa com deficiência auditiva;

e) uma pessoa com deficiência orgânica e,

f) uma pessoa com deficiência intelectual.

§ 1º Os representantes do Poder Público, titulares e suplentes, serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 2º A eleição dos representantes dos movimentos das associações indicados na alínea "a" do inciso II deste artigo, dar-se-á em processo eleitoral interno das próprias associações.

§ 3º A eleição dos representantes indicados nas alíneas "b" a "f" do inciso II deste artigo, dar-se-á em processo eleitoral, conforme regras a seguir:

1.30 (trinta dias) antes do término do mandato o Conselho, através de edital, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para inscrições para vagas de conselheiros e de eleitores;

2. Havendo mais de um candidato por segmento à vaga de conselheiro, a escolha será feita mediante votação dos eleitores previamente inscritos.

§ 4º Os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com os órgãos públicos e os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito para participação no processo eletivo e ao exercício da representação.

§ 5º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será feita por Decreto do Poder Executivo, cujo mandato será exercido por dois anos, gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício, sendo considerado serviço público de alta relevância

Art. 6º - Os representantes da Sociedade Civil deverão ter sede e residir no município.

Art. 7º - No caso do afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá automaticamente o suplente.

Parágrafo Único - Se o afastamento for definitivo de um dos membros do conselho, automaticamente o cargo inferior sucederá o cargo superior e, se

elegerá um conselheiro titular, em reunião plenária para o cargo vago;

Capítulo IV - Das Eleições

Art. 8º - A eleição será convocada pelo CMDPD, por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Município, 90 (noventa) dias antes do término do mandato.

Art. 9º - A Assembléia para a escolha dos representantes da Sociedade Civil será realizada 30 (trinta) dias antes do final do mandato.

Art. 10 - O Edital de convocação das entidades privadas sem fins lucrativos e de âmbito municipal, bem como das pessoas com deficiência exigirá, respectivamente, para a habilitação, que tenham sede ou residência no município, no mínimo por 2 (dois) anos.

Parágrafo único - a exigência mencionada no caput deverá ser cumprida no ato da inscrição por documentos comprobatórios.

Art. 11 - O processo eleitoral será organizado e acompanhado em todas as suas fases pelo Conselho, através da Comissão de Organização Social e Organização de Eventos.

Art. 12 - O processo eleitoral poderá ser acompanhado por um representante do Ministério Público e do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência, especialmente convidados para esse fim.

Capítulo V - Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 13 - O CMDPD terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - 1º e 2º Secretários;

IV - Coordenadores das Comissões:

a) Permanentes;

b) Temáticas;

c) Eleitoral.

§ 1º O mandato do presidente, do vice-presidente e dos 1º e 2º secretários do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência deverá ser alternado a cada processo eleitoral entre representantes da Sociedade Civil e do Poder Público.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 14 - O Plenário é um órgão soberano, composto por todos os membros do Conselho, e considerado instância máxima de deliberação do CMDPD.

§ 1º - Compete ao Plenário deliberar sobre:

I - assuntos encaminhados à sua apreciação;

II - procedimentos necessários à efetiva implantação e implementação da Política Municipal para Inclusão da Pessoa com Deficiência;

III - análise e aprovação do Plano de Ação Anual;

IV - criação e dissolução de comissões temáticas, suas respectivas competências, composição, funcionamento e prazo de duração;

V - solicitação aos órgãos da administração pública, às entidades privadas e aos conselhos superiores estudos ou pareceres sobre assuntos de interesse da pessoa com deficiência;

VI - apreciação e aprovação do relatório anual do CMDPD e das deliberações das comissões;

VII - solicitação às autoridades competentes da apuração de responsabilidades em decorrência de violação ou ofensa a interesses e direitos da pessoa com deficiência;

VIII - Deliberar e submeter ao órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência sobre a aplicação e gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

§ 2º - O Plenário se reunirá, em caráter ordinário, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 3º - Todos os assuntos, incluindo os urgentes, examinados pelo Plenário, deverão ser, inicialmente, apreciados pelas comissões.

§ 4º - As deliberações do Plenário deverão ser registradas por escrito, consubstanciadas em Resoluções, e serão publicadas no Diário Oficial do Município, até 10 (dez) dias após a decisão.

§ 5º - As matérias sujeitas à deliberação pelo Plenário deverão ser encaminhadas ao Presidente por intermédio do conselheiro interessado.

Seção I - Da Mesa Diretora

Art. 15 - O CMDPD será administrado pela Presidência e Secretaria Executiva.

§ 1º - Os cargos de Presidente e Vice-Presidente serão exclusivamente ocupados por representantes da sociedade civil em paridade com a alternância de poder.

§ 2º - Compete ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - delegar competência aos demais membros do Conselho;

III - assinar a correspondência expedida pelo Conselho;

IV - representar o Conselho;

V - decidir, quando em situação de empate;

VI - receber e encaminhar propostas ao Plenário;

VII - tomar decisões de caráter urgente, após consulta aos membros da presidência ampliada "*AD REFERENDUM*" do Conselho;

VIII - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e demais regulamentações;

IX - Acompanhar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência juntamente com o órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência.

§ 3º - Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente nos seus impedimentos, com todas as suas atribuições.

§ 4º - Compete a Secretaria Executiva:

I - promover e praticar os atos de gestão administrativos, necessários ao desempenho das atividades do CMDPD e dos órgãos integrantes de sua estrutura;

II - cumprir as resoluções emanadas do Conselho;

III - fornecer aos conselheiros os meios necessários para o exercício de suas funções;

IV - preparar as atas das reuniões, apresentando-as na secretaria do CMDPD no máximo 15 (quinze) dias após a reunião, bem como zelar pela sua apresentação e aprovação na próxima reunião do Plenário;

V - enviar aos conselheiros, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a pauta das reuniões e, no prazo de 10 (dez) dias após a última reunião, enviar a ata via whatsapp ou e-mail, sem prejuízo do direito do conselheiro de retirá-la na secretaria do CMDPD;

VI - dar ciência prévia aos conselheiros dos trabalhos das comissões;

VII - convocar o titular e o suplente para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

VIII - elaborar informações, notas técnicas, relatórios e exercer outras atribuições designadas pelo Presidente do CMDPD;

IX- dar suporte técnico-operacional para o Conselho, com vista a subsidiar as realizações das reuniões do colegiado;
X - dar suporte técnico-operacional às comissões especiais e temáticas;
XI- levantar e sistematizar as informações que permitam à presidência e ao colegiado adotar as decisões previstas em lei;
XII organizar e dirigir os assuntos pertinentes ao Conselho, respondendo pelo expediente;
XIII - expedir certificados e diplomas, assinando-os em conjunto com o Presidente;
XIV - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
XV - executar outras competências que lhe sejam atribuídas.
§ 1º - a Secretaria Executiva deverá ser composta por funcionários do quadro do Poder Público, o qual será submetido à aprovação. Na indicação do funcionário deve-se considerar o comprometimento e experiência em tarefas administrativas.

§ 2º - o órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência deverá assegurar estrutura administrativa e financeira para o adequado desenvolvimento dos trabalhos da Secretaria Executiva.

Seção II - Das Comissões

Art. 16 - Conselho atuará por meio da Comissão Especial Permanente e Temática

Parágrafo Único - Todos os conselheiros devem compor as comissões Permanentes ou Temáticas, independente de compor a mesa diretora.

I - A Comissão Especial Permanente versa sobre:

- Assuntos relacionados à Ética;
- Assuntos relacionados ao Orçamento e Finanças Públicas;
- Assuntos relacionados à Organização Social e Eventos.

II - A Comissão Temática versa sobre:

- Assuntos relacionados à Justiça, Trabalho e Acessibilidade;
- Assuntos relacionados à Educação, Família e Esporte;
- Assuntos relacionados à Saúde;
- Assuntos relacionados às Políticas Públicas;

§ 1º - As reuniões das Comissões serão realizadas mensalmente, convocadas pelo coordenador, em horários e locais preestabelecidos em calendário.

§ 2º - As comissões serão constituídas no início da nova gestão, podendo ser ampliada até o número máximo permitido.

§ 3º - O coordenador e o relator das comissões serão escolhidos internamente por seus próprios membros.

§ 4º - Cada comissão será composta por, no mínimo 3 (três) e, no máximo 5 (cinco) integrantes.

§ 5º - As propostas ou minutas de resoluções das comissões serão encaminhadas ao Conselho para serem submetidas à deliberação em Plenário.

§ 6º - As comissões poderão ser assessoradas por pessoas alheias ao Conselho, caso seus componentes julguem necessário para o desempenho de suas atribuições.

§ 7º - As comissões deverão ter, ao menos, um representante técnico, conhecedor da temática.

§ 8º - As deliberações das comissões permanentes e temáticas só terão validade após referendadas pelo Plenário.

Art. 17- Compete, especificamente, às seguintes Comissões Permanentes:

I - Quando versar sobre a matéria Ética:

- instaurar, através de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética;
- julgar conselheiros que faltarem com seus deveres, previstos neste regimento, ou revelarem conduta pública manifestamente contrária às diretrizes ou finalidades deste Conselho;
- expedir parecer conclusivo, a ser deliberado em reunião ordinária, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes.

II - Quando versar sobre as matérias Orçamento e Finanças Públicas:

- acompanhar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, propostas de Lei do Orçamento da União - LOA e do Plano Plurianual - PPA, bem como a execução e a revisão da LOA, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política formulada para a promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

- propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

- elaborar os atos normativos referentes às matérias de sua competência, com vista à aprovação final pelo Plenário;
- representar o CMDPD em eventos e reuniões nas áreas de sua competência, por delegação do Presidente ou do Plenário.

- conhecer e registrar as dotações, doações e outros bens especificamente destinados ao CMDPD, que devem ser repassados pelo órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência, para desempenho das atividades anuais;

- conhecer e registrar as doações repassadas por pessoas físicas ou jurídicas, parceiras do CMDPD, para as atividades anuais;

- realizar gestões junto a quem de direito, no sentido de garantir as verbas necessárias à consecução dos programas e objetivos do Conselho;

- Acompanhar os demonstrativos e balancetes do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conjunto com o órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência e apresentá-los na reunião ordinária.

III- Quando versar sobre as matérias Organização Social e Eventos:

- apresentar calendário anual de eventos a ser aprovado em reunião extraordinária, no prazo de 15 (quinze) dias após a primeira reunião ordinária;

- estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhe for atribuída e assessorar as reuniões plenárias nas áreas de sua competência;

- divulgar as ações do CMDPD junto às entidades da mídia e a sociedade em geral;

- coordenar a elaboração de boletins informativos;

- zelar pela manutenção e permanente atualização da página do Conselho na internet;

- sensibilizar e manter a comunidade informada quanto aos direitos das pessoas com deficiência;

- zelar pelo uso adequado da imagem das pessoas com deficiência nos meios de comunicação;

- zelar pela garantia de acessibilidade nos diferentes meios de comunicação;

- propor e incentivar a realização de campanhas, visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

- propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

- elaborar os atos normativos referentes às matérias de sua competência, com vista à aprovação final do Plenário;
- organizar e acompanhar o processo eleitoral do CMDPD.

§ 1º - Compete a cada comissão a escolha de seu coordenador e relator dentre os seus membros.

§ 2º - A qualquer conselheiro e/ou voluntário é facultado participar das reuniões de qualquer comissão, com direito à voz.

Art. 18 - A Comissão Temática tem as atribuições de criar, analisar e desenvolver projetos e propostas referendadas na última conferência, ou apresentada por qualquer munícipe que traga o bem comum a toda pessoa com deficiência.

Parágrafo Único - a Comissão Temática poderá ser assessorada por profissionais de áreas afins, convidados, de notório saber e palestrantes caso seus componentes julguem necessário para o desempenho de suas atribuições.

IV - Quando versar sobre a matéria Políticas Públicas:

- acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de acessibilidade, comunicação, educação, cultura, desporto e lazer, transporte, turismo, política urbana, habitação, qualificação profissional, previdência social, trabalho, emprego, saúde, reabilitação e reabilitação profissional, assistência social e outros afins;

- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

- representar o CMDPD em eventos e reuniões nas áreas de sua competência, por delegação do Presidente ou do Plenário;

- elaborar os atos normativos referentes às matérias de sua competência, com vista à aprovação final pelo Plenário;

- propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência

Capítulo VI - Das Reuniões

Art. 19 - A Reunião Ampla é um órgão soberano do Conselho com caráter de Assembléia, que possibilita a participação da sociedade em geral, promovendo a troca de informações e abrindo espaço para uma discussão sobre os problemas e soluções das pessoas com deficiência.

§ 1º - A Reunião Ampla poderá ser ordinária ou extraordinária.

§ 2º - A Reunião Ampla realizar-se-á conforme disposto no artigo 55 e seus incisos, e será convocada pelo Presidente do Conselho ou por 1/3 (um terço) dos conselheiros, ou ainda por entidades, movimentos ou associações ligadas à pessoa com deficiência devendo ser divulgada com 7 (sete) dias de antecedência.

§ 3º - As deliberações serão sempre por maioria dos votos.

§ 4º - Todos os participantes terão direito à voz, desde que inscritos previamente, reservado o direito ao voto aos Conselheiros Titulares e Suplentes.

I - o período para as inscrições e para fala dos inscritos será determinado pelo Presidente no início da reunião.

§ 5º - Fica a Secretaria Executiva encarregada de fazer a convocação e publicidade dos atos do Conselho buscando, junto ao órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência, plena divulgação, através de jornais, rádio e Imprensa Oficial do Município e de condições materiais e humanas para a realização das reuniões, desde que devidamente justificadas.

Art. 20 - As Reuniões Ordinárias do Conselho obedecerão ao calendário preestabelecido e publicado no Diário

Oficial do Município, sendo realizadas, em primeira chamada, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus integrantes e, em segunda chamada, 30 (trinta) minutos após, com qualquer quorum.

§ 1º - As Reuniões Ordinárias serão realizadas mensalmente, convocadas pelo Presidente, em horários e locais preestabelecidos em calendário.

§ 2º - As Reuniões Extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

Art. 21 - As reuniões do Conselho obedecerão ao seguinte procedimento:

I - verificação de quorum para o início das atividades da reunião;

II - qualificação e habilitação dos conselheiros para fins de votação;

III - aprovação da ata da reunião anterior;

IV - aprovação da pauta da reunião;

V - informes da Presidência, Comissões Permanentes, Temáticas e/ou Grupos de Trabalho;

VI - julgamento de processos administrativos;

VII - apresentação, discussão e votação de matérias constantes em pauta;

VIII - breves comunicados e franqueamentos da palavra;

IX - encerramento.

§ 1º - A deliberação das matérias sujeitas à votação obedecerá a seguinte ordem:

I - o Presidente concederá a palavra ao conselheiro, que apresentará seu posicionamento;

II - terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão e sujeita a apresentação de propostas supressivas, aditivas ou modificativas pelos conselheiros;

III- encerrada a discussão, realizar-se-á a votação.

§ 2º - A leitura do parecer conclusivo do conselheiro relator poderá ser dispensada, a critério do colegiado se, previamente, junto à convocação da reunião, houver sido distribuída cópia a todos os conselheiros.

§ 3º - O parecer do conselheiro relator deverá ser constituído em relatório, contendo fundamentação dos motivos de fato e de direito, conclusão do voto e ementa, salvo na hipótese prevista no art. 38 deste regimento.

§ 4º - Os conselheiros que tenham participado de eventos representando o CMDPD deverão apresentar um breve relato de sua participação ao colegiado.

§ 5º - O Conselho poderá convidar autoridades e profissionais de notório saber para, nas reuniões, subsidiar os conselheiros sobre temas e questões a serem deliberados.

Art. 22 - Em todas as reuniões será lavrada ata, sob a supervisão da Secretaria Executiva, com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões e deliberações, devendo constar pelo menos:

I - relação dos participantes, seguida do nome de cada membro, com a menção da titularidade (titular ou suplente) e do órgão, entidade ou segmento que representa;

II - resumo de cada informe, onde conste de forma sucinta, o nome do conselheiro e o assunto ou sugestão apresentada;

III- relação dos temas abordados na ordem do dia, com indicação do(s) responsável (eis) pela apresentação, e a inclusão de alguma observação, quando expressamente solicitada pelo conselheiro;

IV- as deliberações tomadas, inclusive quanto à aprovação da ata da reunião anterior e aos temas a serem incluídos na pauta da reunião seguinte, registrando o número de votos a favor, contra e abstenções, incluindo votação nominal, quando necessária.

Capítulo VII - Dos Direitos, Deveres e Proibições

Seção I - Dos Direitos

Art. 23 - É direito de todos os membros do Conselho, inclusive suplentes, serem comunicados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a respeito das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 24 - Durante as reuniões plenárias, todo membro titular do Conselho terá direito à voz, mediante ordem de inscrição, e a um único voto por matéria, reservando-se, ainda, ao direito de abster-se da votação.

§ 1º - Na ausência ou impedimento do membro titular, este será substituído pelo respectivo suplente, que terá os mesmos direitos reservados ao titular.

§ 2º - É facultado ao suplente a participação na reunião, mesmo com a presença do membro titular, ficando, no entanto, reservado a ele, somente o direito à voz.

Art. 25 - É facultado a qualquer conselheiro solicitar vista de matéria quando julgar insuficientemente esclarecido sobre assuntos apresentados em Plenário, pelo prazo fixado pelo Presidente.

Parágrafo Único - Quando mais de um conselheiro solicitar vista de uma mesma matéria, o prazo deverá ser utilizado em comum.

Seção II - Dos Deveres

Art. 26 - É dever de todos os membros titulares e suplentes do Conselho comparecer às reuniões quando convocados.

Art. 27 - É dever de todos os membros do Conselho, em especial do conselheiro da Sociedade Civil, representar o cidadão com deficiência, com o objetivo de mitigar as desigualdades, buscando soluções justas, por todos os meios legais, para garantir a igualdade de todos.

Art. 28 - É dever de todos os membros do Conselho, em especial do conselheiro da Sociedade Civil:

I - retirar cópia da ata da reunião anterior na secretaria do CMDPD, preferencialmente 10 (dez) dias antes da sua deliberação, quando da não possibilidade de recebimento por e-mail.

a) verificar se consta toda a pauta discutida;

b) anuir ou não quanto aos termos consignados e

c) quando do surgimento de observações, apresentar justificativa na secretaria do CMDPD, 3 (três) dias antes da reunião;

II - conhecer a política municipal da pessoa com deficiência em todas as áreas;

III - conhecer o papel do conselheiro representante do Poder Público;

IV - manter contato com entidades, associações e movimentos de pessoas com deficiência;

V - promover e participar de atividades e iniciativas de interesse da pessoa com deficiência;

VI - apresentar, na reunião, relatório das atividades realizadas, por escrito e também oralmente;

VII - divulgar, junto à pessoa com deficiência, as propostas e soluções legais de interesse comum;

VIII - apresentar ao CMDPD as propostas e os projetos de interesse municipal, regional e estadual para a devida apreciação;

IX - participar de decisões tomadas pelo CMDPD, tendo em vista o interesse da pessoa com deficiência, no nível municipal;

X - participar dos grupos de trabalho e das comissões instituídas no CMDPD.

Parágrafo Único - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público e alta relevância.

Seção III - Das Proibições

Art. 29 - É expressamente proibido ao conselheiro:

I - manifestação político-partidária e religiosa nas atividades do Conselho;

II - utilizar-se de matéria discutida e/ou deliberada em reuniões plenárias ou de comissões, em benefício próprio e/ou de terceiros, alheios ou não ao Conselho;

III - agir em nome do Conselho sem prévia delegação.

IV - apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 30 - Aos conselheiros titulares e/ou suplentes é vedado:

I - revelar conduta pública manifestamente contrária às diretrizes ou finalidades deste Conselho;

II - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, sem apresentação de justificativa,

a) As justificativas serão aceitas até 1(uma) hora antes do início da reunião, por motivo de doença e/ou profissionais, desde que manifestadas via Whatsapp ou através de e-mail.

III - faltar a 5 (cinco) reuniões alternadas;

Art. 31 - O conselheiro poderá perder o mandato quando:

I - na reincidência das infrações do artigo 29;

II - por infração das proibições previstas no artigo 30;

III- apresentar renúncia em Plenário do Conselho ou por escrito ao presidente;

IV- descumprir, de forma reiterada ou grave, os deveres previstos neste regimento ou apresentar procedimento ou condutas incompatíveis com a dignidade e as funções de conselheiro, após o devido processo legal;

V - desvincular-se do órgão de origem de sua representação, conforme art.5º, inciso I, alínea "a" deste regimento.

Art. 32 - O Plenário analisará as infrações constatadas e deliberará sobre a possibilidade de instauração de abertura de processo disciplinar.

Parágrafo Único: para abertura de processo disciplinar será necessária a votação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Capítulo VIII - Do Processo Disciplinar

Art. 33 - Instaurado o competente processo, apurar-se-á a infração pela Comissão Permanente.

Art. 34 - O conselheiro representado, a partir da ciência da representação, terá um prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita à referida comissão.

Art. 35 - Recebida a defesa do conselheiro representado, a comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, se reunirá e expedirá relatório com indicação da sanção a ser deliberada pelo Plenário.

Parágrafo Único - o conselheiro representado terá 15 (quinze) minutos para encaminhar sua defesa, em Plenário, antes da deliberação da sanção

Art. 36 - O infrator poderá solicitar uma reconsideração da decisão proferida, mediante a apresentação de fatos ou documentos que não foram arrolados em sua defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho.

Capítulo IX - Das Sanções

Art. 37 - As sanções disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exclusão.

Parágrafo Único - As sanções devem constar de documentos publicados no Diário Oficial do Município, depois de deliberado pelo Plenário.

Art. 38 - A advertência é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos do art. 31;

II - outras infrações de natureza não grave.

Art. 39 - A suspensão é aplicável nos casos das infrações definidas nos incisos do artigo 33, quando reincidente.

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício de conselheiro, pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses, de acordo com o parecer da Comissão Permanente.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, a suspensão que perdurar dentro do processo eleitoral, impedirá a candidatura do conselheiro penalizado.

§ 3º - A suspensão pode ser convertida em advertência, quando presente circunstância atenuante.

Art. 40 - A exclusão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos artigos 29 e 30 e seus incisos;

II - aplicação, por 2 (duas) vezes, de suspensão.

Parágrafo Único - Para a aplicação da sanção disciplinar é necessária a

manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDPD.

Art. 41 - A pena de exclusão acarretará impedimento de candidatura do conselheiro por 3 (três) mandatos.

Art. 42 - Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - ausência de punição disciplinar anterior;

II - presença assídua nas reuniões e

III - prestação de relevantes serviços à causa pública.

Parágrafo Único - Os antecedentes do conselheiro, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelado, as circunstâncias e as conseqüências da infração são consideradas para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação da sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão.

Capítulo X - Das Substituições

Art. 43 - No caso da exclusão de conselheiro da Sociedade Civil:

I - O conselheiro titular representante da entidade será substituído por seu suplente, que será empossado na função de conselheiro titular. Sendo excluído o suplente, a entidade deverá indicar substituto para a mesma função.

II - O conselheiro titular representante do segmento da pessoa com deficiência será substituído por seu suplente, que será empossado na função de conselheiro titular. Sendo excluído o suplente, haverá nova eleição conforme regras do capítulo quarto do presente regimento.

Art. 44 - Verificada exclusão de conselheiro do Poder Público, o Conselho oficializará o órgão governamental correspondente, requerendo as providências cabíveis para preenchimento das respectivas vagas.

TÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMDPD

Art. 45 - A administração do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será exercida pelo órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência em conjunto com CMDPD.

Art. 46 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência destinam-se a:

I - financiamento total e/ou parcial de programas, projetos e serviços para a pessoa com deficiência, desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da Política da Pessoa com Deficiência ou por órgãos conveniados ao Conselho;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor da pessoa com deficiência;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços à pessoa com deficiência;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da pessoa com deficiência;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da pessoa com deficiência e

VII - financiamento das ações de administração, desenvolvimento e capacitação do pessoal destinado a execução dos programas, projetos e atividades do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 47 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de e para pessoa com deficiência será efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com a avaliação e deliberação do órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência em conjunto com o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 48 - A Comissão Permanente deverá solicitar junto ao órgão responsável pela política municipal da pessoa com deficiência, balancetes, demonstrativos da Contabilidade do FMDPD emitir parecer e apresentá-los nas reuniões ordinárias do CMDPD.

TÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Capítulo I - Do Dever

Art. 49 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência submeterá à apreciação dos órgãos de controle externo suas contas, relatórios, balancetes mensais e o balanço anual, conforme disposto nos artigos 334 e 335 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

Art. 50 - O presidente, juntamente com a secretaria executiva, deve prestar contas, trimestralmente, das dotações e doações recebidas durante o mandato, comprovando mediante documentos originais fiscais ou equivalentes.

Parágrafo Único - Os documentos referidos no artigo anterior serão mantidos em arquivo, em boa ordem, na sede do Conselho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da Prestação de Contas pelo Plenário, relativa ao exercício do ano.

Capítulo II - Das Despesas

Art. 51 - As doações de pessoas físicas e jurídicas podem ser gastas na realização de eventos e reuniões abertas ao público, na compra de materiais não contemplados pelas dotações e outros que se fizerem necessários para cumprimento das finalidades deste Conselho.

Art. 52 - Em caráter excepcional, as doações de pessoas físicas e jurídicas podem ser gastas também com despesas de transporte para palestrantes.

Capítulo III - Da Comprovação

Art. 53 - Devem integrar a prestação de contas os seguintes documentos:

a) cópia do Plano de Trabalho e possíveis alterações que tenham ocorrido;

b) relatório descritivo da execução do Plano de Trabalho;

c) relação de pagamentos;

d) relação de eventos realizados na gestão;

e) cópia dos documentos fiscais comprobatórios das despesas efetuadas.

Art. 54 - O relatório constante na alínea "b" do artigo anterior, refere-se ao registro de pagamento das despesas efetuadas na execução do projeto, programa e evento à conta de recursos das doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo ser preenchido um formulário para cada caso.

Capítulo IV - Do Convênio

Art. 55 - As instituições de direito público ou privado que pretenderem obter inscrição junto ao Conselho CMDPD terão que preencher os critérios e avaliações documentais fixadas pelas avaliações documentais fixadas pela Comissão Permanente em Resolução Própria expedida no período de inscrição.

Art. 56 - As instituições de direito público ou privado que receberem recursos transferidos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência a qualquer título serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O CMDPD trabalhará em harmonia com outras secretarias, órgãos externos de controle e natureza interlocutória da sociedade, bem como com o Ministério Público.

Art. 58 - A Reunião Ampla realizar-se-á sempre que houver motivo relevante, de repercussão regional, envolvendo a pessoa com deficiência.

§ 1º - Considera-se motivo relevante de repercussão regional:

I - discriminação à pessoa com deficiência;

II - preconceito à pessoa com deficiência;

III - políticas públicas atinentes à pessoa com deficiência.

§ 2º - Os Encontros Municipais serão abertos à participação de todas as pessoas com deficiência com direito à voz e voto e a todos os demais interessados com direito à voz, disciplinado através de inscrições prévias, regulamentadas neste regimento.

Art. 59 - O presente regimento entrará em vigor depois de aprovado pelos conselheiros e publicado no Diário Oficial do Município.

da Administração Municipal Direta, Indireta, bem como a forma de recebimento dos objetos contratuais e com a finalidade de dar cumprimento às determinações nele constantes;

Considerando o que consta no Memorando nº 050/2021-SS19.07,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os responsáveis pela gestão e fiscalização para acompanhamento, fiscalização, avaliação e ateste da execução dos contratos desta Pasta.

ARP OU CF Nº	PA	EMPRESA	OBJETO	GESTOR	FISCAL
47101/21-DLC	34709/2020	Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos EIRELI CNPJ: 59.055.921/0001-02	Manutenção e calibração de esfigmomanômetros aneroides	Silas Lima Gomes - CF 63484 CPF: 325.860.068-60 Gustavo Domingues de Assis - CF 59.111 (suplente) CPF: 279.018.118-70	Fernanda Cristina Rufino Uliana - CF 56317 CPF: 325.445.878-81 Adriana dos Santos Espolaor Saleh - CF 47944 CPF: 274.524.358-69 Miruna Novaes Melo - CF 59321 CPF: 227.993.428-09 José Neves Marin - CF 47953 CPF: 314.537.388-94 Nayara de Figueiredo Cunha - CF 40656 CPF: 346.202.418-30 Alessandra Garibaldi Bertolassi Pereira - CF 55199 CPF: 284.550.238-99 Angela Maria Naves Goles - CF 27207 CPF: 265.561.956-71 Viviane Gonçalves Alves - CF 31742 CPF: 196.165.198-08 Luana Batista de Andrade - CF 53307 CPF: 386.133.268-03 Elisângela dos Santos - CF 29998 CPF: 145.378.438-10 Priscila Fagundes de Souza - CF 40642 CPF: 328.970.128-03 Sara Corsi Zanzeri - CF 50018 CPF: 333.706.858-84 Marcia Rosa Vianna - CF 46183 CPF: 276.257.678-41 Victor Torres Andrade - CF 48198 CPF: 334.105.628-93 Marcelo Santos Oliveira - CF 48557 CPF: 364.525.878-70 Eneida da Silva Bernardo - CF 3531 CPF: 879.093.838-00 Sandra Regina Azevedo de Melo - CF 5267 CPF: 041.629.818-41 Anderson Dias Lacerda - CF 48401 CPF: 160.245.788-30 Jaqueline Izidoro Gonçalves de Souza - CF 51007 CPF: 339.563.108-70 Siomara Fabbre - CF 24914 CPF: 022.399.768-45 Solange Aparecida Bená - CF 17216 CPF: 086.043.508-37 Felipe Assis dos Santos - CF 51450 330214706 Regislaine Leoncio Pereira - CF 52194 CPF: 145.378.748-80 Alexandra Aparecida Gritti Silva - CF 15433 CPF: 123.209.488-60 Sílvia Leticia Vieira de Souza - CF 60065 CPF: 368.512.378-57 Regiane Vieira Souza - CF 46614 CPF: 283.914.489-85 Fatima do Rosario Oliveira Castelo - CF 50825 CPF: 022.872.978-55 Sueli Siqueira Monforte - CF 48192 CPF: 078.367.008-79 Expedita Maria de Araujo D'Aloia - CF 26481 CPF: 693.307.278-91 Matheus de Lima Cazelato - CF 60028 CPF: 427.253.938-84 Cicera da Silva Faria - CF 58045 CPF: 105.232.018-00 Nivaldo da Mata Moreira - CF 31563 CPF: 105.232.018-00 Vitor Hugo F. Sena - CF 49722 CPF: 307.507.358-05 Selma Cristina Pinheiro Pereira da Silva - CF 55795 CPF: 136.579.698-10 Euzamar Santos Pereira Filha - CF 59843 CPF: 298.780.548-96 Marlucci Monteze Vital Biella - CF 45817 CPF: 254.401.078-97 Giovanna Tursi Catapani - CF 59929

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 252/2021-SS

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, RICARDO RUI RODRIGUES ROSA, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o contido no Decreto Municipal nº 33.912, de 16 de janeiro de 2017, que dispõe sobre as atividades e os procedimentos a serem observados pelos órgãos gestores e pelos fiscais de contratos firmados pelos órgãos

prejudicando o atendimento à população usuária do SUS.

CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE N. SRA. STELLA MARIS

CNPJ: 49.052.533/0001-06

CONVÊNIO: 922/2016 - FMS - Secretaria da Saúde

EMPENHO: 1069/2021

LIQUIDAÇÃO: 37431/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 63328/2018

OBJETO: Gestão compartilhada para execução de serviços de atenção à saúde em nível ambulatorial e hospitalar aos usuários do SUS/Guarulhos.

VALOR: R\$ 2.094.357,16 (dois milhões e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos). Referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.

NOTA FISCAL: 102653

PERÍODO: Novembro/2021

EXIGIBILIDADE: 05/11/2021

JUSTIFICATIVA: Através deste convênio, estão sendo prestados serviços médicos em nível ambulatorial e hospitalar. A falta de pagamento impossibilitaria a continuidade dos serviços prejudicando o atendimento à população usuária do SUS.

DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA GUARULHOS LTDA

CNPJ: 59.649.251/0001-44

CONTRATO/PEDIDO: 25801/2020 - DLC - Secretaria da Saúde

EMPENHO: 8813/2021 e 8881/2021

LIQUIDAÇÃO: 37424/2021 e 37425/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19994/2021

OBJETO: Serviços de terapia renal substitutiva a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite.

VALOR: R\$ 860.241,43 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos). Referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.

NOTA FISCAL: 1636

PERÍODO: Setembro/2021 e Termo de Aditamento: 01-025801/2020 - DLC.

EXIGIBILIDADE: 28/10/2021

JUSTIFICATIVA: Através deste contrato são executados serviços de terapia renal substitutiva a qualquer indivíduo que deles necessite. A falta de pagamento impossibilitaria a continuidade do atendimento, prejudicando a população do município.

INSTITUTO EDUCAÇÃO DOM SAUDE

CNPJ: 07.094.331/0001-87

CONTRATO/PEDIDO: 48201/2021-DLC - Secretaria da Saúde

EMPENHO: 21949/2021

LIQUIDAÇÃO: 37426/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 37126/2021- Secretaria da Saúde

OBJETO: Gestão compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde a serem realizadas no Hospital Municipal de Urgência - HMU.

VALOR: R\$ 1.463.395,75 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.

PERÍODO: Novembro/2021 - Parcial

EXIGIBILIDADE: 03/11/2021

JUSTIFICATIVA: Trata-se de prestação de serviços de gestão compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde a serem realizadas no Hospital Municipal de Urgência - HMU. A falta de pagamento impossibilitaria a continuidade dos serviços, prejudicando o atendimento à população usuária do SUS.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDGT

CNPJ: 67.642.496/0001-78

CONTRATO/PEDIDO: 102/2019 - FMS - Secretaria da Saúde

EMPENHO: 21953/2021

LIQUIDAÇÃO: 37423/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19919/2019- Secretaria da Saúde

OBJETO: Gestão compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde a serem realizadas no Hospital Municipal da Criança e do Adolescente - HMCA.

VALOR: R\$ R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.

PERÍODO: Novembro/2021 Parcial

EXIGIBILIDADE: 05/11/2021

JUSTIFICATIVA: Trata-se da gestão compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde a serem realizadas no Hospital Municipal da Criança e do Adolescente-HMCA, que assegure assistência universal e gratuita, em regime de 24h/dia e a sua falta prejudicaria a assistência à população usuária do SUS.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL-IDGT

CNPJ: 67.642.496/0001-78

CONTRATO/PEDIDO: 102/2020- FMS - Secretaria da Saúde

EMPENHO: 21312/2021

LIQUIDAÇÃO: 37447/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7422/2020 - Secretaria da Saúde

OBJETO: Gestão compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde a serem realizadas no Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso Manoel de Paiva.

VALOR: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.

PERÍODO: Novembro/2021 - Parcial

EXIGIBILIDADE: 28/10/2021

JUSTIFICATIVA: Trata-se da Gestão compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde a serem realizadas no Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso Manoel de Paiva que assegure assistência universal e gratuita a população e a sua falta prejudicaria a assistência à população usuária do SUS.

VAGNER BORGES DIAS

CNPJ: 09.635.153/0001-80

CONTRATO/PEDIDO: 34801/2021 - DLC - Secretaria da Saúde

EMPENHO: 9279/2021

LIQUIDAÇÃO: 36818/2021, 36819/2021, 36820/2021, 36822/2021 e 36823/2021

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar.

VALOR: R\$ 125.975,38 (cento e vinte e cinco mil e novecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.

NOTA FISCAL: 1810, 1811, 1812, 1813 e 1814

PERÍODO: Setembro/2021

EXIGIBILIDADE: 04/11/2021

JUSTIFICATIVA: Trata-se do prestação de serviço de empresa especializada em limpeza técnica hospitalar, essencial para obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, reduzindo os riscos de ocorrência de infecção hospitalar e contribuindo para o bom funcionamento destas Unidades que trabalham 24 horas por dia ininterruptamente.

E para constar, eu (**MAURÍCIO SEGANTIN**), Chefe de Gabinete do Prefeito, tornei público o presente Diário Oficial.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE GUARULHOS - IPREF**

COMUNICADO

O Departamento Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos torna público, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8666/93, que as compras e contratações realizadas no período de 1º a 31 de outubro de 2021, encontram-se afixadas neste Departamento em local de livre acesso ao público, na Rua do Rosário, 226 – Vila Camargos, Guarulhos, SP, de segunda a sexta-feira, das 08 às 17 h.

ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL: 005/2021-IPREF – PA: Nº 606/2021.

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de conjunto de Softwares e Apps, (Aplicativos de celular), específicos para coleta e depuração de dados através de realização de processo de atualização cadastral, funcional, social e previdenciário, dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas vinculados ao IPREF.** À vista do termo de julgamento referente ao processo em epígrafe, ADJUDICO o objeto do presente pregão à empresa FUTURA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, no valor total de R\$ 1.342.616,00 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais). Guarulhos, 28 de outubro de 2021 – Sueli Francisco Lopes Leal – Pregoeira.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo, para que produza os efeitos legais, o resultado da licitação, modalidade de Pregão na forma presencial de nº 005/2021-IPREF. Guarulhos, 28 de outubro de 2021 – Marcela Bragança Zenati Barros - Presidente do IPREF.

RESUMO DE ADITAMENTO

P.A.: 1309/2021 - Termo de Aditamento nº 001/2021 ao CPS Nº 008/2017- Contratante: IPREF – Contratado: **IT4TECH COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME** - Finalidade do Termo: adequação as determinações da lei geral de proteção de dados e prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses a contar de 18/10/2021. Valor do Contrato R\$69.683,28 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) - Assinatura: 15/10/2021.

PA: 564/2020 - Termo de Aditamento nº 001/2021 ao CPS Nº 007/2021- Contratante: IPREF – Contratado: **DEGRAU PUBLICIDADE E INTERNET LTDA** - Finalidade do Termo: prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses a contar de 22/10/2021. Valor do Contrato R\$ 40.440,00 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta reais) - Assinatura: 15/10/2021.

P.A.: 387/2020 - Termo de Aditamento nº 001/2021 ao CPS Nº 009/2021- Contratante: IPREF – Contratado: **MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA** - Finalidade do Termo: reajuste da mensalidade, prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses a contar de 23/10/2021 e adequação as determinações da lei geral de proteção de dados. Valor do Contrato R\$ 5.968,56 (cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) - Assinatura: 22/10/2021.

Eleições do IPREF 2021

Conheça os candidatos
eleicoesipref.com.br/ComoFunciona/

**VOTAÇÃO NO DIA 5 DE NOVEMBRO
DAS 8H ÀS 16H30**

Confira aqui como votar:
bit.ly/EleicoesIpref



IPREF

GUARULHOS